

PROCESSO N.º _____

VARA : _____

MANDADO N.º _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua _____ n.º _____,

Bairro _____, onde aí às _____ deixei de _____ em virtude deste(a) Oficial(a) não ter encontrado o senhor(a) _____ no local, sendo informada por _____ que _____

Certifico que devolvo o presente mandado de forma terminativa, porém com uma única diligência, por circunstâncias alheias à vontade deste(a) Oficial(a), uma vez que o valor empenhado para a indenização do transporte – R\$5,00 (cinco reais) – não é suficiente para custear novas diligências, considerando que o valor pertinente aos deslocamentos, utilizando-se de transporte coletivo (ida e retorno), perfaz o montante de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), conforme informativo oficial da BHTrans. Como se depreende, para realizar três diligências, conforme prática habitual seria necessária uma verba de R\$13,80 (treze reais e oitenta centavos), ou, no mínimo, a diligência base constante da tabela D, ou seja, R\$13,02 (treze reais e dois centavos). Habitualmente, para cumprir um mandado, o Oficial de Justiça vai ao endereço determinado por até três vezes, em horários distintos, dentro de um período aproximado de dez (10) dias, visando encontrar a pessoa indicada. Não deseja este(a) Oficial(a) deixar de cumprir o presente mandado, contudo a devolução faz-se necessária em razão deste(a) Oficial(a) de Justiça não dispor de recursos para arcar com as despesas de condução, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Segundo precedente jurisprudencial, a teor do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o saldo em conta corrente proveniente do salário é impenhorável. Seguindo tal entendimento, o salário de um servidor merece proteção e não pode ser utilizado para cobrir despesas com transporte em cumprimento de mandados, cuja responsabilidade, no caso da Assistência Judiciária, é do Estado, para, somente oportunamente, receber a reposição desse numerário, o que, na prática forense observada, não tem se verificado. O fato de tratar-se de mandados envolvendo pessoas amparadas pela Assistência Judiciária, na modalidade diligência do Juízo, área criminal ou Juizados Especiais, não torna os custos de deslocamentos menores, nem diminui a quantidade de diligências necessárias ao seu cumprimento, nem o tempo despendido para tanto. Ademais, não se pode impor ao Oficial de Justiça o ônus proveniente da Assistência Judiciária – em qualquer dessas modalidades – assim como diligências do Juízo e criminal, mesmo porque impor ao Oficial a feitura da diligência sem viabilizar o respectivo custeio consubstancia medida que viola os princípios legais que amparam o seu exercício profissional. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, _____ de _____ de 2009. O(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a),

Ass: _____

Nome do(a) Oficial(a): _____

Matrícula: _____

Os valores deverão que se adequar ao valor previsto no art. 22, do Provimento Conjunto nº. 7/2007, quando a diligência for em zona rural.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 7/2007

Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, da fiança e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

[...]

Art. 22. Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R\$5,00 (cinco reais), para mandados cumpridos na região urbana e R\$6,50(seis reais e cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (*caput* do art. 22 com redação determinada pelo Provimento Conjunto nº 9, de 29 de janeiro de 2009)